

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 712020**Item:** 1 - Serviço Especializado de Limpeza**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 3.427.490,4000**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 10.927.661/0001-10 - Razão Social/Nome: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**CNPJ/CPF: 02.977.954/0001-84 - Razão Social/Nome: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)[Fechar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Contra decisão de habilitação da empresa, pois a quantidade de funcionários não esta de acordo com edital item 8.1, que diz que o mínimo seria de 50 serventes e 1 encarregado, produtividade de vidros e esquadrias foi utilizada fora dos parâmetros da in05, valores de materiais informado nas planilhas de custo não esta de acordo, com os valores das planilhas de insumos.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 71/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0042.437428/2019-36

ERP DE OLIVEIRA COM. DE INFORMATICA E SERV. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.927.661/0001-10, tendo sua sede na Rua Santos Dumont nº 1709, bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-462, Porto Velho/RO, vem, por intermédio de sua representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA no Pregão Eletrônico nº 71/2020, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:
DOS FATOS

A empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA foi classificada e habilitada para o GRUPO 01, do Pregão Eletrônico nº 71/2020, mas nas Planilhas por ela apresentadas, a quantidade mínima de serventes não foi respeitada conforme item 8.1 do edital, a produtividade de vidros e esquadrias utilizada esta em desacordo com a IN 05/2017, e os valores de materiais/equipamentos informados em suas planilhas, não condiz com os valores finais dividido pela quantidade de serventes.

Após o envio da última planilha anexada no compras net em 03/03, verificamos que ela contém alguns erros, que levaram a licitante a se beneficiar e se classificar. Após análise da mesma constatamos alguns pontos, que determinou nossa decisão de entrar com recurso da decisão.

1º QUANTITATIVO DE EQUIPE MINIMA.

Conforme o Termo de Referência no item 8.1, que faz a seguinte menção: (8.1. Em razão das características e necessidades específicas do desenvolvimento das atividades, objeto deste Termo de Referência, exige-se a constituição de equipe mínima de profissionais, a seguir relacionados – SERVENTES 50 – ENCARREGADO 1), na planilha apresentada pela empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA, ela expõe pelos seus cálculos infundados um total de 47,41 serventes, isso contradiz o que o Termo de Referência tem como requisito mínimo.

Cabe salientar, que o Edital já determinou o quantitativo mínimo de profissionais a ser contratado, ressaltamos que pela quantidade de área M² o total correto de profissionais seria de 67 profissionais. Visto que essa Comissão já reduziu e determinou o quantitativo mínimo.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de assegurar sempre o princípio da isonomia e legalidade, dentre outros nas licitações, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É vasto e pacífico o entendimento que em prol do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa essa Comissão Habilitou a empresa em questão, desrespeitando o princípio da isonomia e direitos entre as licitantes no seu julgamento administrativo, não cabendo prosperar a presente decisão que habilita a empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA, onde a mesma se prevalece da redução sem qualquer justificativa quanto a sua produtividade, deixando assim todos os participantes desse processo licitatório em desvantagem.

2º DA PRODUTIVIDADE DOS VIDROS E ESQUADRIAS

Na planilha apresentada pela empresa habilitada JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA, a mesma utilizou de uma produtividade fora dos parâmetros da IN05/2017, nos metros quadrados de VIDROS E ESQUADRIAS, colocando sua produtividade com um valor de (14400).

Vejamos:

Conforme edital item 8.2 fica determinado a produtividade a ser usada e em resposta de esclarecimento, a própria equipe de pregoeiro reafirma a produtividade a ser usada pelas empresas: Sobre este assunto em específico, a equipe deu a seguinte resposta ao questionamento: (PERGUNTA - 4 - No quantitativo do item 3.3 coloca índices a serem adotados - letra h - fachada envidraçada (130 a 160m²), já no item 8.2.1 letra h -fachada envidraçada (300 a 380m²) - afinal qual será o índice adotado?? E OUTRA O ITEM D do lote 01 - esta na descrição vidro e esquadria de alumínio -vai se enquadrar em ESQUADRIAS EXTERNAS ou FACHADA ENVIDRAÇADA?- RESPOSTA: Será alterado junto ao Termo de Referência o item 3.3 letra h - fachada envidraçada (130 a 160m²), onde o correto é fachada envidraçada (300 a 380m²), Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco. A referida contratação não inclui a limpeza externa somente a esquadria de alumínio interno e os vidros.)

Um dos motivos que levou a empresa ser detentora da proposta mais vantajosa, foi a mesma tentar obter de vantagem por não utilizar a produtividade correta.

A produtividade varia entre (300 a 380) , conforme o Caderno Técnico de Rondônia, referente ao serviços de limpeza, no link https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Cadernostecnicos/Cadernos2019/CT_LIM_RO_2019.pdf específicos nas páginas 26 e 27, demonstram o correto dimensionamentos e divisores destes cálculos com suas respectivas áreas.

A empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA utilizou em suas planilhas a produtividade de (14400) se beneficiando de uma divisão sem lógica, descumprindo toda a regra determinada por este processo

licitatório deixando assim claro e visível um aumento bastante elevado sem uma justificativa que demonstre o descumprimento do item 8.2 do edital.

Está claro que foi infringido os termo da Lei 8.666/93, quanto ao aumento da Produtividade e a redução no Quantitativo Mínimo de Profissionais.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

Na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), mais precisamente no §3º, inciso I, do artigo 3º, diz claramente que a administração pública não poderá prever, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Explanando sobre o princípio da igualdade, o qual é diretamente ligado ao texto supracitado, Celso Antônio Bandeira de Mello, com maestria, diz que o Princípio da Igualdade:

"firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.)

Com isso, não deve a administração pública violar o princípio da isonomia, e o direito o que, na presente licitação, foi o ocorrido. Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências como nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência é em razão da sua necessidade concreta,

3ª DOS VALORES DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS NAS PLANILHAS

Nas planilhas de materiais de trabalho/materiais de limpeza/acessórios/ higienes /epis e equipamentos, está nítido que os valores colocados na planilha do servente de limpeza MODULO 5- ITEM B - não condiz com o valor real apresentado pela empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA, a mesma se utilizou de um valor irrisório e aleatório de R\$ 163,14 (Cento e Sessenta e Três Reais e Quatorze Centavos). Conforme planilha da empresa Aceita e Habilitada ESTIMATIVAS DE MATERIAIS DE TRABALHO- é valor total mensal de R\$ 314,78 - fazendo essa divisão pelo quantitativo de funcionários apresentados em números de 48 profissionais, o valor mensal dessa ESTIMATIVAS DE MATERIAIS DE TRABALHO, seria de R\$ 6,56. Na sequência passamos para a ESTIMATIVA DE ACESSÓRIOS DE LIMPEZA - valor total mensal de R\$ 4.173,00 - fazendo essa divisão pelo quantitativo 48 profissionais, o valor mensal dessa ESTIMATIVA DE ACESSÓRIOS DE LIMPEZA, seria de R\$ 86,94. Na sequência passamos para a ESTIMATIVA DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL - valor total mensal de R\$ 70.200,00 - fazendo essa divisão pelo quantitativo de 48 profissional , o valor mensal dessa ESTIMATIVA DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, seria de R\$ 1.462,50. Na sequência passamos para a ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ela chega a um valor total mensal de R\$ 286,73 - fazendo essa divisão pelo quantitativo 48 funcionários, o valor mensal dessa ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, seria de R\$ 5,97. Na sequência passamos para a ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS - valor total mensal de R\$ 817,05 - fazendo essa divisão pelo quantitativo 48 funcionários, o valor mensal dessa ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, seria de R\$ 17,02. Na sequência passamos para a ESTIMATIVA DE MATERIAIS DE LIMPEZA - ela chega a um valor total mensal de R\$ 18.177,30 - fazendo essa divisão pelo quantitativo 48 funcionários, o valor mensal dessa ESTIMATIVA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, seria de R\$ 378,69.

Explico:

A empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA demonstrou que seu valor Total Mensal de R\$ 93.968,86 / 48 = 1.957,68 mensal por profissional.

Por outro lado a empresa Aceita e Habilitada em sua Planilha de Custo e Formação de preço no Modulo 5 - Insumos Diversos utilizou de um valor R\$ 163,14, onde o valor correto a ser espanado em sua Planilha de Custo seria de 1.957,68. Conforme a empresa Aceita e Habilitada apresentou em Anexo- 04 e demonstrado com sua base de cálculo a JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA.

Em uma simples correção na Planilha de Custo e Formação de Preço, da empresa vencedora (Aceita e Habilitada) no Modulo 5 - Insumos diversos, é detectado um aumento.

Vejamos:

Planilha Aceita e Habilitada - Preço Homem - R\$ 3.893,79 (MODULO 5 VALORES DIVERGENTES COM ANEXO 4)

Planilha Corrigida - Preço Homem - 5.948,21 - (VALOR CORRETO CONFORME ANEXO 4 DEMOSTRADO PELA EMPRESA JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA)

Nos surpreendeu que mesmo após análise da comissão da licitação, a mesma não apontou nem muito menos indagou a empresa sobre estes valores aleatórios usados pela empresa.

Salientamos que a empresa em um ato desesperador para almejar e chegar em um resultado final em sua planilhas de custo, a mesma dividiu seus Insumos VALOR TOTAL MENSAL POR 48 PROFISSIONAIS E DIVIDIU POR 12. Não existe fatos ou controversas as demonstrações feitas pela empresa ERP DE OLIVEIRA COM. DE INFORMATICA E

SERV. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA visto que o Anexo 4 do Termo de Referencia foi elaborado seus Insumos Mensal e dividido somente pelo quantitativo de Profissionais.

Conclui-se que os valores dos insumos (MODULO 5) ofertados pela empresa habilitada JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA, não cumprirão com as exigências editalícias, podendo causar grandes danos ao erário público, se essa Comissão de Licitação der procedimento a Habilitação da empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA.

DOS PEDIDOS

Ex positis, e com fulcro no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Edital que trata da desclassificação das propostas, vem a empresa Recorrente pleitear de sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Apreciada as razões apresentadas, vez que são tempestivas, e que, por ilação lógica, o ato do dia 22 de Março de 2021 que sagrou como vencedora a proposta da licitante JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA vencedora do GRUPO 01, tornado nulo de pleno, por não atender a exigências edilícias conforme especificados nos fatos acima.

Após julgamento, devendo ser realizadas novas sessões, onde conste como inabilitada a mesma e consequentemente dê prosseguimento ao certame convocando os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, vez que só assim restará respeitado o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, o qual determina que a Administração Pública somente possa agir conforme dispõe a lei e ainda os demais princípios basilares dos certames licitatórios.

Não havendo retratação da decisão por parte do pregoeiro(a) requer que seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Porto Velho/RO, 25 de Março de 2021.

ERP DE OLIVEIRA COM. DE INFORMATICA E SERV. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Voltar